



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de São Bonifácio

Lei nº 476/88.

Institui o Imposto sobre a transmissão "Inter vivos" por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos a eles relativos, disciplina sua arrecadação e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO,

Faço saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- O Imposto sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos a eles relativos, incide:

- I- sobre a transmissão "inter vivos" a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou de domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como deferidos e definidos em lei civil;
- II- Sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia, ressalvado quanto ao usufruto, a hipótese de item I, Parágrafo Único de art. 4º;
- III- sobre a cessão de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos itens anteriores.

Art. 2º- O imposto é devido quando os bens transmitidos, ou sobre os quais versarem os direitos cedidos, se situarem no território do Município, ainda que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora do município.

Parágrafo Único- Estão compreendidos na incidência do imposto:

- I- a compra e venda, pura ou condicional;
- II- a doação em pagamento;
- III- a permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tem estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;
- IV- a aquisição por usucapião;
- V- os mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes, para a transmissão de imóveis e respectivos substabelecimentos;



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de São Bonifácio

- VI- a arrematação, adjudicação e a remissão;
 - VII- a cessão de direito, por ato oneroso, do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o ato de arrematação ou adjudicação;
 - VIII- a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda;
 - IX- a cessão de benfeitorias e construções em terreno comprometido à venda ou alheio, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;
 - X- todos os demais atos translativos, "inter vivos", a título oneroso de imóveis, por natureza ou acessão física e constitutivos de direitos reais sobre imóveis.
- Art. 3º- Consideram-se bens imóveis, para efeito do imposto:
- I-o solo, com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e frutos pendentes o espaço aéreo e o subsolo;
 - II-tudo quanto o homem incorpora permanentemente ao solo, como os edifícios e as construções, a semente lançada à terra, de modo que não possa retirar sem destruição, modificação ou fratura ou dano.
- Art. 4º-Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo 1º, quanto:
- I-ao patrimônio;
 - a) da União, dos Estados e dos municípios, inclusive autarquias, quando destinados aos seus serviços próprios e inerentes aos seus objetivos;
 - b) de partidos políticos e de templos de qualquer culto, para serem utilizados na consecução dos seus objetivos institucionais;
 - c) de entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos da lei.
 - II- quando efetuada para sua incorporação ou patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital subscrito;
 - III- quando decorrente de incorporação ou fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra;
 - IV- dos mesmos alienantes em decorrência de sua desincorporação do patrimônio de pessoa jurídica a que forem conferidos.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de São Bonifácio

Parágrafo Único- Não incide o imposto, ainda, sobre:

- I - a extinção do usufruto, quando o nu-proprietário for o instituidor;
- II - a cessão prevista no item III do artigo 1º, quando o cedente for qualquer das entidades referidas no item, do "caput";
- III - no substabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes, que se fizer para efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel.

Art. 5º- O disposto no "caput" do artigo anterior, não se aplica:

- I - quanto ao item I, letra "c", quando:
 - a) distribuírem aos seus dirigentes ou associados qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no resultado;
 - b) não ultrapassarem digo mantiverem escrituração de suas receitas ou despesas, em livros revestidos de formalidades capazes de comprovar sua exatidão;
 - c) não aplicarem, integralmente, os seus recursos, na manutenção dos objetivos institucionais.
- II - quanto aos itens II e III, quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a venda ou a locação da propriedade imobiliária, ou, a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

Art. 6º- O imposto será calculado pelas seguintes alíquotas:

- I - 1% (um por cento) nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação;
- II - 2% (dois por cento) nas demais transmissões "inter vivos" a título oneroso.

Art. 7º - São Contribuintes do imposto:

- I - nas transmissões "inter vivos", os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;
- II - nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de venda, os cedentes.

Parágrafo Único - Nas permutas, cada contratante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

Art. 8º - A base de cálculo do imposto é, em geral, o valor venal dos bens ou direitos, no momento de transmissão ou de cessão, segundo a estimativa fiscal, aceita pelo contribuinte, no ato de apresentação da guia de recolhimento, ou no prazo de 48 horas.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de São Bonifácio

Parágrafo Único - Não havendo acordo entre a Fazenda e o contribuinte, o valor será determinado por avaliação contraditória.

Art. 9º- Nos casos abaixo especificados, a base de cálculo é:

I- na arrematação ou leilão, e na adjudicação de bens penhorados, o valor da avaliação judicial para a primeira praça ou única praça, ou o preço pago, se este for maior;

II- nas transmissões por sentença declaratória de usucapião, o valor da avaliação judicial.

Art. 10º-O imposto será arrecadado antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento público; e no prazo de 30 (trinta dias) de sua data, se por instrumento particular.

Parágrafo Único- O comprovante do pagamento do imposto vale pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua emissão, findo o qual deverá ser revalidado.

Art. 11º-Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago dentro de 60 (sessenta) dias desses atos.

Art. 12º-Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos tabeliães e Oficial de Registro de Imóveis, os atos e termos do seu cargo, sem a prova do pagamento do imposto.

Art. 13º-Os serventuários da justiça são obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal, em cartório o exame dos livros, autos e papéis que interessam à arrecadação do imposto.

Art. 14º-Esta Lei entra em vigor no dia 1º de março de 1989.

Art. 15º-Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO,
em 30 de dezembro de 1988.

44-527
Élio Schmitz
Prefeito Municipal

Esta Lei foi publicada e registrada em data supra,
na Secretaria da Prefeitura Municipal de São Bonifácio.

Ely O. Goulart
Ely O. Goulart
Secretária Geral